

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.**

Considerando a existência de questão nova a respeito da aplicação do disposto no item 16.6.1.1 da NR-16, incluído pela Portaria da SEPRT nº 1.357/2019, deve ser reconhecida a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Ante a possível violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO. PROVIMENTO.**

A controvérsia dos autos centra-se em definir se o empregado que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível, ainda que para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

O tema em discussão encontra-se disciplinado na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que, em seu item 16.6. estabeleceu que "*as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos*".

No tocante aos tanques de consumo próprio dos veículos, o subitem 16.6.1. da própria Norma Regulamentadora estipulou uma exceção, ao esclarecer que as quantidades de inflamáveis neles contidas não devem ser consideradas para efeito de reconhecimento do labor em condições perigosas, independentemente da capacidade dos tanques.

Tal limitação foi inserida originariamente na Portaria nº 608, de 26.10.1965 e restou mantida mesmo após a revisão da NR-16, em 1978. Percebe-se, pois, que a intenção da norma de excluir o tanque de consumo próprio se deu justamente porque este não é destinado a armazenamento, nos moldes da regra do item 16.6 da aludida NR.

A egrégia SBDI-1, desta Corte Superior, todavia, no julgamento do processo E-RR-50-74.2015.2015.5.04.0871, na sessão de julgamento de 18/10/2018, ao interpretar os itens 16.6 e 16.6.1 da Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, firmou entendimento no sentido de que considera-se devido o adicional de periculosidade ao empregado motorista que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros.

Considerou-se, de tal sorte, irrelevante o fato de o armazenamento do combustível ser feito em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para aumentar a capacidade do tanque original, porquanto o que possibilitaria o risco equiparado ao que decorre da operação de transporte de inflamável seria a capacidade total dos tanques, se superior a 200 litros.

Em tais casos, contudo, a norma regulamentadora é expressa quando afasta a possibilidade de reconhecimento do labor em condições perigosas.

Tanto é que posteriormente ao aludido julgamento proclamado pela SBDI-1, a NR nº 16 foi alterada pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019, que inseriu o subitem 16.6.1.1., para afastar a aplicação do item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

O referido subitem, ao excluir a incidência do item 16.6., excepcionou a regra geral para a classificação da operação como

perigosa, erradicando, de tal forma, a possibilidade de alteração clandestina da capacidade dos tanques. Isso porque o subitem em questão versou especificamente sobre o requisito de os tanques de combustível voltados ao consumo próprio dos veículos serem originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, para que se pudesse refutar a periculosidade da condição da operação.

Sobreleva notar, por oportuno, que a entrada em vigência do novo subitem não configurou a criação de uma nova situação jurídica, porquanto, conforme antes registrado o item 16.6.1. já previa que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques suplementares para o consumo próprio não ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade por transporte de inflamáveis.

Depreende-se, pois, que o novo subitem (16.6.1.1) veio acrescentar uma interpretação mais detalhada a fim de sanar eventuais lacunas acerca da abrangência da norma, notadamente no tocante aos tanques originais de fábrica e suplementares os quais afastam a condição perigosa a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

**No caso em análise**, o egrégio Tribunal Regional registrou que o reclamante conduzia caminhão equipado com tanques de combustível originais de fábrica e suplementares (de consumo próprio de veículos transportadores), certificados por órgão competente. Decidiu, diante desse cenário, manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade apenas no período de 04.12.2017 a 10.12.2019, por entender que a partir da entrada em vigor da Portaria SEPRT nº 1.357/2019, o adicional não seria mais devido. Ressaltou, nesse aspecto, que a referida alteração legislativa não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores.

Sucedo, todavia, que como exaustivamente explicitado nas razões acima, não se está a tratar de direito que deixou de existir somente após a inserção do novo subitem 16.6.1.1, mas de ausência de direito desde a redação original da NR16, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, sendo certo que o novo subitem veio apenas a aclarar ainda mais a situação que já se encontrava regulamentada.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 193 da CLT que exige que, para que sejam consideradas perigosas, as operações devem estar previstas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e uma vez que a condição a que está submetido o reclamante nunca esteve enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, é forçoso reconhecer que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão ao arrepio do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-804-11.2021.5.07.0034**, em que é Recorrente **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.** e Recorrido **JOSE NAYDSON BITTENCOURT MENDONCA**.

Insurge-se a reclamada - Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A -, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por entender ausente pressuposto de admissibilidade exigido pelo artigo 896, da CLT.

Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento na hipótese vertente no artigo 896, da CLT.

Contramínuta e contrarrazões apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. CONHECIMENTO**

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

## 2. MÉRITO

### 2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que o agravo de instrumento em exame visa a destrancar recurso de revista contra acórdão regional, publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprir destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

**Na espécie**, considerando a existência de questão nova a respeito da aplicação do item 16.6.1.1 da NR-16, incluído pela Portaria da SEPRT nº 1.357/2019, verifica-se a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

## 2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO

O egrégio Colegiado Regional examinou a matéria sob os seguintes fundamentos:

### "1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA COMUM AO RECURSO PATRONAL

O reclamante alega que durante a relação laboral (de 04.02.2017 a 07.06.2021), exercia suas atividades em caminhões que possuíam tanques extras de combustível. Defende que "que o adicional de periculosidade constitui verba com nítida natureza salarial, de maneira que a alteração de norma infralegal, visando suprimi-lo ou reduzi-lo, não encontra aplicação superveniente ao respectivo contrato de trabalho." E que "Sendo modalidade de salário-condição, apenas a alteração das circunstâncias fáticas a que submetido o trabalhador poderia justificar sua exclusão, mas não a alteração da norma".

A reclamada, por sua vez, sustenta que "restou incontroverso nos autos que os tanques dos caminhões eram destinados exclusivamente ao consumo próprio dos referidos veículos e que os tanques eram originais de fábrica e certificados, de modo que não se pode equiparar tal condição ao transporte de inflamáveis de que trata a NR-16". Assevera, ademais, que "a limitação temporal implementada, tomando ao argumento de que 'como base a entrada em vigor da portaria 1357, não pode prosperar', ao contrário das normas que incluem ou suprimem atividade da lista de atividades perigosas, esta só teve o fito de acabar com a controvérsia acerca do que configura transporte de inflamáveis apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, de modo que, nos casos que se enquadrem na referida redação, o adicional de periculosidade nunca foi devido, sem jamais se limitar apenas ao período posterior à entrada em vigor da norma". Caso mantida a condenação, pugna pela reforma da r. sentença para determinar que seja considerada no cálculo do referido adicional a evolução salarial do recorrido no período de concessão.

Examina-se.

**De se consignar que a controvérsia que se estabeleceu nos presentes autos decorre do pedido de pagamento de adicional de periculosidade fundado no fato de o autor ter laborado em caminhões com tanque suplementar com volume superior a 200litros, em face da alteração da legislação atinente à matéria no curso do contrato laboral.**

Incontroverso que o reclamante trabalhou para a reclamada, exercendo a função de "auxiliar de logística", isso no período de 04.12.2017 a 07.06.2021, observado que em 10.12.2019, através da Portaria nº 1357/19, ocorreu alteração na legislação pertinente de forma a excluir do espectro da NR 16 o labor em veículo com tanque suplementar, como atividade perigosa.

Por outro lado, constata-se que o laudo pericial inserto nos autos do processo de nº 0001183.83.2020.5.07.0034, utilizado como prova emprestada (Id. 719e0ed) contém a seguinte conclusão, verbis:

*"Em análise das informações obtidas na perícia e nos autos através das documentações ficou claro que os caminhões de trabalho possuíam tanques suplementares. Porém, no item 16.6.1 e 16.6.1.1 descaracteriza o enquadramento para Periculosidade.*

*Diante das observações na perícia, dos autos e deste laudo, em conformidade com a Portaria Ministerial 3.214/78 Norma Regulamentadora - NR 16: é de nosso parecer que NÃO EXISTE PERICULOSIDADE, nas atividades exercidas pelo reclamante na função de Auxiliar de Logística."*

Pois bem.

**É cediço que em período anterior a 09/12/2019 o entendimento predominante do C. TST era no sentido de reconhecimento de periculosidade nos casos do labor de motorista de caminhão, com tanque de combustível suplementar, com capacidade superior a 200 litros, isso fundado no conteúdo da NR 16. É ler:**

*"(...) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO.TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR SUPERIOR A 200 LITROS. Na hipótese dos EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. autos, o Reclamante, em suas atividades laborais, dirigia um caminhão com dois tanques de combustíveis, originais de fábrica, para consumo do próprio veículo e com capacidade total de 800 litros. Ainda que diante desses dados fáticos, o TRT reformou a sentença, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.Ocorre que a decisão da Corte de origem contraria o entendimento jurisprudencial firmado neste TST, que tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros (no caso, 800 litros), ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1.Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20837-69.2017.5.04.0802, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/05/2021)*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.(...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO.ARMazenamento DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL SUPERIOR A 200 LITROS. Hipótese em que o Tribunal Regional, amparado na provaTANQUE SUPLEMENTAR.pericial, manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o tanque suplementar aumentou a capacidade própria do caminhão em pelo menos 550 litros. Esta Corte Superior tem entendido que o transporte em tanque reserva de inflamável líquido superior a 200 litros enseja o pagamento do adicional de periculosidade, pois se equipara ao transporte de combustível para efeito de condição de risco, e não mais para uso próprio, circunstância que afasta a incidência da regra de exceção prevista no item 16.6.1 da NR 16. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST.Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista não conhecido." (RR-499-09.2013.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019)*

*"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUES ORIGINAIS DEFÁBRICA EXISTENTES NO PRÓPRIO VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 360LITROS CADA UM. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL.Conforme o entendimento desta Corte, o adicional de periculosidade é devido em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200litros, mesmo para consumo próprio. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do artigo 193,I, da CLT e do item 16.6 da NR 16. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-10462-52.2017.5.18.0015, 2ª Turma,Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019)*

Todavia, a partir da edição da Portaria Ministerial nº 1357, de 09/12/2019, a NR 16 (Atividades e Operações Perigosas), passou a vigor com a seguinte redação:

*"(...) 16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.(...)"*

Com efeito, o novo texto deixa claro que, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares (de consumo próprio de veículos transportadores), certificados por órgão competente, como ocorreu na espécie, independentemente da quantidade em litros, não entrarão no cômputo para fins de caracterização da atividade como perigosa.

Entretantes, referida alteração legislativa somente ocorreu em 09/12/2019, não podendo, portanto, retroagir para atingir fatos pretéritos, como pretende a reclamada.

Por outro vértice, não merece acolhimento o pleito autoral quanto a inaplicabilidade da alteração proporcionada pela Portaria Ministerial nº 1357/19 ao seu contrato de trabalho, na medida em que referido normativo tem aplicação imediata, incidindo, portanto, sobre os contratos de trabalho que estavam em curso à época da aludida alteração regulamentar.

**Posto isso, de se manter a sentença que condenou a reclamada a pagar ao reclamante adicional de periculosidade, sobre o período de 04.12.2017 a 10.12.2019, no percentual de 30%, com reflexos sobre 13º salários do período, FGTS + 40% e férias do período, observado que a apuração da condenação far-se-á tomando por base a evolução salarial do obreiro, consoante os demonstrativos de pagamento constantes dos autos.** (grifos acrescidos)

Nas razões de recurso de revista, a recorrente argumentou, em síntese, que o reclamante não faria jus ao recebimento do adicional de periculosidade, uma vez que o combustível transportado era para consumo próprio, o que não se equipara ao transporte de inflamáveis.

Apontou ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal; apontou divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, denegou seguimento ao apelo.

No agravo de instrumento em exame, a agravante renova os argumentos e as violações já apresentados.

#### **Com razão.**

Inicialmente, impende consignar que a ora agravante atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, vez que indicou os trechos do v. acórdão regional tidos por prequestionados, às fls. 787/788 – numeração eletrônica.

A controvérsia dos autos centra-se em definir se o empregado que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível, ainda que para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

O tema em discussão encontra-se disciplinado na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que, em seu item 16.6. estabelece que *"as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos"*.

No tocante aos tanques de consumo próprio dos veículos, o subitem 16.6.1 da própria Norma Regulamentadora estipulou uma exceção, ao esclarecer que as quantidades de inflamáveis neles contidas não devem ser consideradas para efeito de reconhecimento do labor em condições perigosas, independentemente da capacidade dos tanques.

Tal limitação foi inserida originariamente na Portaria nº 608, de 26.10.1965 e restou mantida mesmo após a revisão da NR-16, em 1978. Percebe-se, pois, que a intenção da norma de excluir o tanque de consumo próprio se deu justamente porque este não é destinado a armazenamento, nos moldes da regra do item 16.6 da aludida NR.

Vejamos:

*"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.*

**16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.**

Extrai-se de tal normativo que o empregado na circunstância acima já não fazia jus ao pagamento do adicional de periculosidade, pois a atividade não se enquadra entre as operações de transporte de inflamáveis em condições perigosas.

A egrégia SBDI-1, desta Corte Superior, todavia, no julgamento do processo E-RR-

50-74.2015.2015.5.04.0871, em 18/10/2018, a partir da interpretação dos itens 16.6 e 16.6.1 da Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, firmou entendimento no sentido de que se considera devido o adicional de periculosidade ao empregado motorista que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros.

Considerou-se, de tal sorte, irrelevante o fato de o armazenamento do combustível ser feito em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para aumentar a capacidade do tanque original, porquanto o que possibilitaria o risco equiparado ao que decorre da operação de transporte de inflamável seria a capacidade total dos tanques, se superior a 200 litros.

A propósito, transcrevo a ementa do precedente supramencionado:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que ‘as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos’. **O subitem 16.6.1 assim excepciona: ‘as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma’.** 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No ‘caput’ do art. 1º, conceitua ‘tanque suplementar’ como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. **4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra.** 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que “o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio ” . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte, **o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1.** Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018) (sem grifos no original).

Assim, a despeito da ressalva já contida no item 16.6.1, o órgão uniformizador da jurisprudência deste Tribunal Superior reconheceu que a condição perigosa, prevista no tópico 16.6, deveria se estender às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos quando ultrapassado o limite de 200 litros.

Na minha compreensão, contudo, em tais casos a norma regulamentadora é expressa quando afasta a possibilidade de reconhecimento do labor em condições perigosas.

Tanto é que posteriormente ao aludido julgamento proclamado pela SBDI-1, a NR nº 16 foi alterada pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019, que inseriu o subitem 16.6.1.1., para afastar a aplicação do item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

Eis o teor da norma:

“16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente” (sem grifos no original).

O referido subitem, ao excluir a incidência do item 16.6., excepcionou a regra

geral para a classificação da operação como perigosa, erradicando, de tal forma, a possibilidade de alteração clandestina da capacidade dos tanques. Isso porque o subitem em questão versou especificamente sobre o requisito de os tanques de combustível voltados ao consumo próprio dos veículos serem originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, para que se pudesse refutar a periculosidade da operação.

Sobreleva notar, por oportuno, que a entrada em vigência do novo subitem não configurou a criação de uma nova situação jurídica, porquanto, conforme antes registrado, o item 16.6.1. já previa que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques suplementares para o consumo próprio não ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade por transporte de inflamáveis.

Segundo Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Corrêa, *“a exclusão do tanque de consumo pela norma não foi casual, uma vez que, desde a época de sua edição, existiam veículos com tanques com capacidade de grandes volumes de inflamáveis. Todavia, poderão ocorrer situações em que o tanque de consumo possa resultar em risco acentuado, como, por exemplo, a alteração da capacidade, se não for feita dentro das normas técnicas e com aprovação do DETRAN”* (SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. 17ª ed. São Paulo: LTR, 2019, p. 163).

Depreende-se, pois, que o novo subitem (16.6.1.1) veio acrescentar uma interpretação mais detalhada a fim de sanar eventuais lacunas acerca da abrangência da norma, notadamente no tocante aos tanques originais de fábrica e suplementares os quais afastam a condição perigosa a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

Na mesma linha dessa interpretação, cito recente obra doutrinária:

#### **“Tanque extra ou suplementar**

O entendimento inicial da Corte Superior do Trabalho era de que a simples existência de 2 (dois) tanques, conceituados por “extra” ou “suplementar” ensejaria o direito a percepção de respectivo adicional, desprezando a própria definição dos adjetivos citados, sendo o primeiro identificado como “adição” e o segundo como “acrescer”, “suprir a falta”.

Deste posicionamento conclui-se que, se o caminhão tiver apenas um tanque independentemente de sua capacidade não ensejará o direito a pleitear periculosidade. Ainda, teria direito ao adicional somente os motoristas que conduzissem veículo que teve adicionado e/ou acrescido um novo tanque de combustível, ou seja, foi instalado novo equipamento não originário de fábrica.

Ocorre que, atualmente, inexistem caminhões com um tanque só originários de fábrica conforme explorado no item 2 (dois) deste artigo, ou seja, a primeira hipótese não poderia ser levantada pelas transportadoras em demandas que se questionava o adicional de periculosidade.

Ademais, a segunda hipótese e que poder-se-ia cogitar (efetiva- mente foi em Recursos) é que somente seria devido o adicional há motoristas que dirigissem veículos que tiveram acréscimo de um ou mais tanques de combustíveis além daqueles originários de fábrica.

Sucedê que ao se deparar com tal questionamento, o Tribunal Superior do Trabalho ajustou seu entendimento, adequando-o, não interessando se o segundo ou demais tanques são originais de fábrica ou instalados (extras ou suplementar) no veículo, a ensejar o direito a periculosidade, bastando apenas que tenham capacidade de armazenamento superior a 200 (duzentos) litros. Persiste o equívoco quanto a tal entendimento no que tange ser indevido o adicional de periculosidade caso se tenha apenas um tanque de combustível, mesmo que com capacidade superior a 200 (duzentos) litros e inferior a 1.500 (mil e quinhentos litros).

Acredita-se, ainda, que o Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho pôs fim a celeuma, editando a Portaria no 1.357, de 09 de dezembro de 2019, acrescentando o item 16.6.1.1 à Norma Regulamentadora 16, dispondo que “Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente”.

**No caso em análise,** o egrégio Tribunal Regional registrou que o reclamante conduzia caminhão equipado com tanques de combustível originais de fábrica e suplementares (de consumo próprio de veículos transportadores), certificados por órgão competente. Decidiu, diante desse cenário, manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade apenas no período de 04.12.2017 a 10.12.2019, por entender que a partir da entrada em vigor da Portaria SEPRT nº 1.357/2019, o adicional não seria mais devido. Ressaltou, nesse aspecto, que a referida alteração legislativa não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores.

Sucedê, todavia, que como exaustivamente explicitado nas razões acima, não se está a tratar de direito que deixou de existir somente após a inserção do novo subitem 16.6.1.1, mas de ausência de direito desde a redação original da NR16, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, sendo certo que o novo subitem veio apenas a aclarar ainda mais a situação que já se encontrava regulamentada.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 193 da CLT que exige que, para que sejam consideradas perigosas, as operações devem estar previstas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e uma vez que a condição a que está submetido o reclamante nunca

esteve enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, é forçoso reconhecer que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão ao arrepio do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

## **II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

### **1. CONHECIMENTO**

#### **1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### **1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **1.2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO**

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, conheço do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista.

### **2. MÉRITO**

#### **2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pleito de adicional de periculosidade.

Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando o autor isento do pagamento das custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios de sucumbência são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja reautuado como recurso de revista e reincluído em pauta a ser publicada. Vencida a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes que negava provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão recorrida que deferiu ao reclamante o adicional de periculosidade pelo período de 04.12.2017 a 10.12.2019. Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de adicional de periculosidade. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando o autor isento do pagamento das custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios de sucumbência são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, mas devendo permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. Vencida a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes que não conhecia do recurso de revista



Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 17/12/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.